

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 192-22.2012.6.21.0000

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – VEDAÇÃO DE APOIO A OUTRO
CANDIDATURA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: BALTAZAR BALDO GARAGORRI TEIXEIRA
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR
DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO PARA DETERMINAR O
RECOLHIMENTO DE PROPAGANDA IRREGULAR. *Parecer pela
denegação da segurança.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por BALTAZAR BALDO GARAGORRI TEIXEIRA contra ato do JUIZ ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL, que deferiu a liminar, em representação por propaganda irregular, para determinar o recolhimento de toda a propaganda em que ele apoia o candidato a Prefeito Roque Montagner.

No TRE-RS, foi indeferido o pedido liminar para suspender a decisão do juízo *a quo* (fls. 53-53 verso).

Com informações da autoridade apontada como coatora (fl. 56-57), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para elucidação da questão que ensejou o respectivo mandado de segurança, seguem informações da autoridade coatora (56-57):

O impetrado vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar que se trata de mandado de segurança proposto por **candidato** ao cargo de prefeito do município de São Gabriel, o qual antes de renunciar ao pleito passou a apoiar abertamente seu opositor (Roque Montagner), através da mídia impressa, mídia eletrônica, participação em palanque de comício, além de realizar duas tentativas de utilização do horário eleitoral gratuito nas emissoras de rádio, em horário destinado aos candidatos à majoritária da Coligação Acorda São Gabriel, da qual faz parte, em proveito de terceiros (candidatos da Coligação Renova São Gabriel).

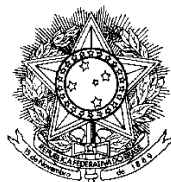
A questão do pagamento da mídia impressa no CNPJ da Coligação Renova São Gabriel já foi superada e não convalida os demais atos praticados pelo impetrante.

Por fim, até o presente momento, o impetrante (que já renunciou formalmente ao registro de sua candidatura) não cumpriu a ordem liminar exarada por este juízo, não se importando com a elevação do valor da multa (ex officio) para R\$ 10.000,00, a qual foi cominada a título de astreintes.

O processo (representação nº 333-88.2012.6.21.0049) está concluso para sentença, a qual está pendente de publicação.

São estas as informações, as quais deverão ser remetidas ao E. Tribunal Regional Eleitoral da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

Das informações prestadas em comparação com os demais elementos dos autos, tem-se que a concessão antecipada da pretensão na representação nº 333-88.2012.6.21.0049, não pode ser tida como ato capaz de ensejar, ao menos em um juízo de cognição sumária, a concessão da ordem pleiteada, por duas razões: **(1)** incompatibilidade da concessão da medida pleiteada na via do mandado de segurança e **(2)** a liminar concedida naquela representação está fundamentada em pressupostos de fato que revelam desequilíbrio no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(1) incompatibilidade da concessão da medida pleiteada na via do mandado de segurança: como afirmado pelo relator deste processo (fl. 53), o impetrante (...) *pretende, em última análise, que o Tribunal reanalise a situação apreciada pela autoridade apontada como coatora, sem, no entanto, demonstrar qualquer ilegalidade na sua atividade.* É dizer: para conferir razão ao impetrante, o Tribunal teria de reavaliar as provas que ensejaram a decisão ora atacada. Ocorre que tal possibilidade é incompatível com a via do mandado de segurança, o qual requer demonstração cabal do direito alegado, para que seja julgado procedente. Outra não é a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.
2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como insanável, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.
3. **O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.** Precedentes do STF.
4. In casu, por ser controverso o fato de ter sido omitida a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas um veículo, inviabiliza-se, no presente mandamus, o exame da alegação de que a omissão não prejudicou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 223980808, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2010, Página 19-20) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mandados de segurança. Impetrações contra decisão liminar em ação cautelar que suspendeu a eficácia do ato de intervenção perpetrado pelo Diretório Estadual da agremiação contra a Comissão Provisória Municipal e não recebeu o respectivo Recurso Inominado. Deferida, nesta instância, medida de urgência apenas para determinar o recebimento dos pedidos de registro de candidatura e o processamento do Recurso Inominado interposto. Adequação da via recursal eleita, em conformidade com o art. 265 do Código Eleitoral.

Competência desta Justiça Especializada para analisar litígio entre diretórios regional e municipal de partido que causem repercussão direta no processo eleitoral.

As alegações expostas e a prova carreada aos autos são insuficientes para demonstrar qualquer ilegalidade na decisão de primeiro grau. Eventual modificação da liminar concedida, sem a produção da necessária prova acurada dos fatos, a ser produzida nos autos da ação cautelar interposta no juízo originário, é incompatível com a via restrita do mandado de segurança.

Parcial concessão das ordens.

(Mandado de Segurança nº 12557, Acórdão de 25/07/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 2) (Grifou-se)

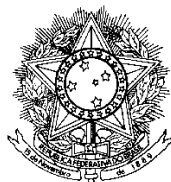
(2) Desequilíbrio no pleito: pelos elementos de informação que se depreendem dos autos – **candidato que antes de renunciar ao pleito passou a apoiar abertamente outro candidato opositor** –, infere-se o acerto da decisão atacada que em nada pode ser tida como ilegal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\61esvoc3f5o11fedgov_19222_2012_101_121003182212.odt